



REGULAMENTO DO
PLANO
INVEST **PREV**

***Antigo plano Agros CD-01**

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, pela Portaria nº 2.174, de 2 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 3 de abril de 2008.

Alteração aprovada pela Portaria PREVIC/DILIC nº 852, de 8 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2020.

Viçosa – Minas Gerais
janeiro/2022

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	4
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	7
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	7
Seção I - Do Instituidor	
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	
Seção III - Dos Beneficiários	
Seção IV - Da Inscrição	
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	9
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	9
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	11
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	12
Seção I - Do Benefício de Renda Mensal	
Seção II - Da Pensão por Morte	
Seção III - Do Benefício Temporário	
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	15
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS	15
Seção I - Benefício Proporcional Diferido	
Seção II - Portabilidade	
Seção III - Resgate	
Seção IV - Autopatrocínio	
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	18
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Associado ou Membro – Pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário – Pessoa(s) indicada(s) pelo Participante para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

Benefício Mínimo de Referência – Valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.

Benefício Previdenciário Programado – Benefício concedido ao Participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.

Benefício de Renda por Prazo Certo – Benefício de renda temporária em valor certo por prazo determinado.

Benefício de Risco – Benefício de caráter previdenciário, cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de morte ou invalidez.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, Benefício Previdenciário Programado, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, com as competências estabelecidas em seu Estatuto Social.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência da integralidade ou de parcialidade do Saldo Total da Conta do Participante, conforme a opção de renda, realizada nos termos deste Regulamento.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de terceiros, se houver.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básicas e Eventuais de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano, segregada e identificada conforme a origem.

Contribuição Básica – Contribuição mensal realizada pelo Participante.

Contribuição Eventual – Contribuição eventual voluntária, esporádica realizada pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por terceiro, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC.

Data da inscrição – Data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.

Data de Cálculo – Data que servirá de base para cálculo do benefício.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC, nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Elegibilidade – Condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

Entidade – Agros - Instituto UFV de Seguridade Social.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos.

Extrato do Participante – Documento eletrônico disponibilizado ao Participante, registrando as movimentações financeiras, bem como o Saldo da Conta do Participante.

Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, tendo como fontes de receita a Taxa de Carregamento e ou a Taxa de Administração, e o retorno financeiro dos recursos que o integram.

Instituidor – Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus associados e membros.

Participante – Pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro (a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

Participante Assistido – Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

Participante Ativo – Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.

Participante Autopatrocinado – Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Pensão por Morte – Benefício concedido aos Beneficiários indicados pelo Participante, podendo optar pelo recebimento por prazo determinado ou indeterminado.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste, para outro Plano Previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento – Documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

Renda Mensal por Prazo Certo – Valor pago mensalmente aos Participantes, calculado com base no Saldo da Conta do Participante e no prazo de recebimento escolhido.

Renda Mensal por Prazo Indeterminado – Valor pago mensalmente aos Participantes, calculado com base em percentual do saldo da conta ou na expectativa de média de vida do Participante.

Resgate – Instituto que prevê o recebimento do Saldo da Conta do Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios.

Saldo da Conta do Participante – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e Institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica com quem o Participante e ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano InvestPrev na modalidade de Contribuição Definida, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pelo Agros - Instituto UFV de Seguridade Social, doravante denominado Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I** - O(s) Instituidor(es);
- II** - Os Participantes;
- III** - Os Assistidos; e
- IV** - Os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor a Entidade, bem como a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I- Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro (a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Autoprocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituído a ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§ 3º O certificado e os demais documentos serão disponibilizados em meio físico ou eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º O certificado deverá conter:

I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - Os requisitos de elegibilidade; e

III - As opções de recebimento de benefícios.

§ 5º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade qualquer modificação nas informações prestadas dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Requerer;

II - Falecer;

III - Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;

IV - Deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 18, após prévia notificação;

V - Optar pelo instituto da Portabilidade; ou

VI - Optar pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição Básica dos Participantes;

II - Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;

III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;

IV - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo definido anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses deliberados pela Diretoria Executiva da Entidade, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Eventual, voluntária e esporádica, de valor e periodicidade livremente escolhidas e formalizada digitalmente.

Art. 16 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art.17 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

Art. 18 As Contribuições Básicas deverão ser recolhidas à Entidade até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinaados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, cotizado na data do efetivo pagamento da(s) Contribuição(ões) Básica(s), além da incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da(s) contribuição(ões), em atraso.

§ 3º A(s) contribuição(ões) devida(s) a que se refere o § 2º deste Art. Será(ão) revertida(s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I** - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II** - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de terceiro(s);
- III** - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV** - Resultado de Investimentos;
- V** - Receitas Administrativas;
- VI** - Fundo Administrativo;
- VII** - Dotação Inicial; e
- VIII** - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica do Participante, Contribuição Eventual, recursos de entrada por Portabilidade, Contribuição de Terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Carregamento e/ou de Administração, se instituída.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, Contribuição Eventual do Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou Taxa Administrativa, se existente.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento e, ou Taxas administrativas, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de Benefícios de Entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a Portabilidade.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da quota será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas, segundo o valor diário, e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da quota no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício.

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 23 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:

I - Benefício de Renda Mensal;

II - Benefício de Pensão por Morte;

III - Benefício Temporário.

Art. 24 Os Benefícios previstos no artigo anterior serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

§ 2º A 13ª parcela será paga necessariamente no mês de dezembro.

Art. 25 Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o Saldo Total, bem como o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

Art. 26 Se a qualquer momento os benefícios previstos nos itens I e II do artigo 23 resultarem em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago à vista em parcela única.

Parágrafo único - O pagamento da totalidade registrada nas Contas de Benefícios Concedidos implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 27 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - A morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - A morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);

III – O término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Art. 28 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência, cujo valor é fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em março de 2007, sendo atualizado anualmente no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste do Salário Mínimo.

SEÇÃO I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 29 Os Benefícios de Renda Mensal serão concedidos ao Participante que o requerer, desde que tenha atendidas todas as seguintes condições:

I - Prazo mínimo de acumulação de 60 (sessenta) meses ou o saldo da respectiva Conta de Benefício Concedido ter alcançado no mínimo de 10.000 (dez mil) quotas patrimoniais;

II - Ter o Participante idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Art. 30 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Certo, a ser paga por no mínimo 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou

II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.

§ 1º O valor do benefício será pago considerando o Saldo da Conta de Benefício Concedido verificado no fechamento do mês imediatamente anterior ao do requerimento.

§ 2º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante poderá alterar o percentual ou o prazo escolhido de que tratam os incisos I e II, respectivamente, ambos do caput deste artigo, nas seguintes modalidades:

I - No mês de dezembro de cada ano para vigorar durante o exercício seguinte; e

II - A qualquer tempo para reduzir o percentual escolhido, vigorando a partir do mês subsequente ao do requerimento.

§ 3º - Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 4º - A metodologia de cálculo das modalidades de renda descrita neste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.

§ 5º - Os Benefícios Previdenciários previstos neste regulamento pagos na forma de Prazo Certo, definido em número de quotas, serão ajustados mensalmente pela variação da quota representativa do patrimônio do Plano.

Seção II – Da Pensão por Morte

Art. 31 Na hipótese de falecimento do Participante ativo ou assistido, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será dividido de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante e, se não indicados, serão igualmente divididos entre os Beneficiários inscritos que poderão optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - Pensão por Morte por Prazo Certo: observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em Pensão por Morte por Prazo Certo, a ser paga por prazo certo de no mínimo 12 (doze) meses, a critério dos Beneficiários; ou

II - Pensão por Morte por Prazo Indeterminado: observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em Pensão por Morte por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.

§ 1º No momento do requerimento do benefício, ao Beneficiário do Participante ativo falecido será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal. Esta opção não é facultada ao Beneficiário de Participante assistido falecido, já que o saque já foi oportunizado conforme art. 30 deste regulamento.

§ 2º O prazo mencionado nos incisos I e II será limitado ao número de meses que o Saldo da Conta do Participante suportar a renda mensal mínima.

§ 3º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser manifestada a Entidade pelo Beneficiário, mediante requerimento por escrito ou digital.

§ 4º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 5º Com a perda da qualidade do último Beneficiário assistido será extinta a Pensão por Morte e, havendo saldo de conta de Benefício Concedido, será destinado aos herdeiros, na forma da lei.

Seção III - Do Benefício Temporário

Art. 32 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - Até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - Até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante, poderá ser pago na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 33 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 32.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO

Art. 34 Será facultado ao Participante a contratação do Benefício de Risco para as hipóteses de invalidez e ou morte, sujeitas às condições e limites estabelecidos na apólice contratada pela Entidade.

§ 1º - Para cumprir o disposto no caput, a Entidade contratará, na condição de estipulante, Companhia Seguradora autorizada a funcionar pela respectiva autoridade governamental competente, para a cobertura dos Benefícios de risco previstos, podendo, a qualquer tempo, substituir a companhia, sem prejuízo da cobertura permanente dos riscos contratados, mas sempre sujeitas às condições e limites estabelecidos pela respectiva Companhia Seguradora.

§ 2º - O processo de contratação referido no §1º deverá ser previamente submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 3º - O prêmio do seguro previsto neste artigo será pago pelos Participantes e ou Terceiros, quando houver contribuições destes, mediante o recolhimento de contribuições para a Entidade, segundo a mesma metodologia de arrecadação aplicável ao pagamento das contribuições normais.

§ 4º - Os prêmios do seguro serão individualmente calculados em função do risco e cobertura previstos para cada Participante.

§ 5º - No momento da contratação do Benefício de Risco será facultado ao Participante optar pelo Benefício de Renda Mensal e/ou seguro de Vida para a hipótese de morte.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

SEÇÃO I - Benefício Proporcional Diferido

Art. 35 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 36 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 17.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.

SEÇÃO II - Portabilidade

Art. 37 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente, desde que cumprida a carência de no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 38 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

§2º Os recursos recebidos de outros planos serão alocados em conta distinta e atualizados pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos, a partir da entrada neste plano.

Art. 39 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 40 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 41 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

SEÇÃO III - Resgate

Art. 42 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 43 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 42, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I - Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidades abertas ou Entidades fechadas de previdência complementar.

II - Valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Eventuais de Participante.

§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 42.

Art. 44 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

§ 1º. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§2º A opção pelo instituto do Resgate não veda a possibilidade de reingresso do participante ao Plano.

SEÇÃO IV - Autopatrocínio

Art. 45 É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 14.

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento e/ou Taxa Administrativa, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 46 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção V - Das Disposições comuns aos Institutos

Art. 47 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 48 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 49 Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, desde que embasado por parecer atuarial, e assegurada a sua revisão sempre que o Conselho assim entender ou por solicitação dos Instituidores ou seus participantes, respeitados os imperativos atuariais e legais.

Art. 50 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 51 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 A todo pretendente será disponibilizado e aos participantes serão entregues cópias do Estatuto e Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 54 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - Valor das Contribuições Básicas, Eventuais e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - Valor das Contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em quotas;

IV - Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - Valor da quota patrimonial.

Art. 55 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 56 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 57 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 58 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 59 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 60 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 61 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 62 As disposições constantes neste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. 63 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.



ANS - nº 368920



Avenida Purdue, s/n - Campus da UFV
Vicosa/MG - CEP 36570-900



(31) **3899-6550**
(Whatsapp)



www.agros.org.br